



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1014/2024.**

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024.

Processo nº 5043331-35.2024.4.02.5101,

ajuizado por

representado por

Em síntese, trata-se de Autor com quadro clínico de **doença renal multicística displásica** bilateral, cursando com **insuficiência renal crônica** (Evento 1, ANEXO2, Página 14), solicitando **transferência hospitalar** para unidade com serviço de **nefrologia pediátrica e diálise** (Evento 1, INIC1, Página 5).

Assim, informa-se que o tratamento em **nefrologia pediátrica e diálise estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – **insuficiência renal crônica** (Evento 1, ANEXO2, Página 14). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento da doença renal crônica – DRC, **hemodiálise pediátrica (máximo 04 sessões por semana) e diálise peritoneal intermitente DPI (máximo 02 sessões por semana)**, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.05.02.005-6, 03.05.01.020-4 e 03.05.01.002-6, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES). Cabe ressaltar também que somente após a avaliação do médico especialista (nefrologista) é que será definida a melhor abordagem terapêutica para o caso do Autor.

No concernente ao acesso ao SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os seus serviços ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

Em consulta à plataforma eletrônica do Sistema Estadual de Regulação (SER), foi localizada para o Autor **solicitação neonatal** inserida em 30/05/2024 pela Maternidade –Escola da UFRJ para o tratamento de outros transtornos originados no período perinatal, com status **“internado”** no Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – UFRJ (ANEXO I).

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf) >. Acesso em: 26 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, entende-se que **a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela.**

Por fim, reitera-se que informações acerca de **transferência hospitalar** não fazem parte do escopo de atuação deste Núcleo.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MILENA BARCELOS DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 9714  
ID. 4391185-4

**FERNANDO ANTÔNIO DE  
ALMEIDA GASPAR**

Médico  
CRM-RJ 52.52996-3  
ID. 3.047.165-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02